



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

105
100

Interessado: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assunto: Requerimento de Infomação nº 484/2017

Fls.: 03
Rubrica: J

De ordem, encaminhe-se à Ouvidoria Fazendária, para que sejam prestadas informações, nos termos do Requerimento de Informação nº 484, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 22 de novembro de 2017, observando que a resposta deve ser encaminhada a este Gabinete até o próximo dia 05 de dezembro de 2017.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

GUILHERME LUIS DA SILVA TAMBELLINI
Chefe de Gabinete

/LCA

GD00-23752-1007860/2017



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO
OUIDORIA FAZENDÁRIA

[Handwritten signature]

NOTA TÉCNICA

Esta Nota Técnica tem por finalidade apresentar informação sobre a Ouvidoria Fazendária e o tratamento de manifestações sobre assédio moral, conforme insta o Requerimento de Informação nº 484/2017 da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, registrado no Sistema de Gestão de Documentos - GDOC sob nº 23752-1007860/2017.

1. As Ouvidorias da administração pública estadual foram instituídas no âmbito do Poder Executivo pela Lei nº 10.294, de 20 de abril de 1999, para assegurar ao usuário do serviço público o direito ao controle adequado do serviço.
2. A Lei atribui (art. 9º) às Ouvidorias a competência de avaliar a procedência de sugestões, reclamações e denúncias e encaminhá-las às autoridades competentes nas instituições em que atuam.
3. Seis meses antes da criação da rede estadual de ouvidorias, a Ouvidoria Fazendária foi instituída pelo Decreto nº 43.473, de 22 de setembro de 1998, a qual passou a integrar o Gabinete do Secretário da Fazenda, então estabelecendo canal permanente de comunicação e facilitando o acesso dos usuáriosⁱ aos responsáveis pelos serviços da Pasta; e com atribuição de receber e dar tratamento às manifestações tipificadas em denúncia, reclamação ou dúvida.
4. Assim, as manifestações referentes à conduta ética de funcionário em exercício na Secretaria da Fazendaⁱⁱ podem ser apresentadas pelos públicos externo e interno.
5. O canal de manifestações internas não deve colaborar para denegrir a imagem de qualquer pessoa, impondo à execução das atividades a responsabilidade de garantir o sigilo de todas as informações recebidas e a preservação dos nomes do denunciante e do denunciado; e confidencialidade do atendimento e do processo iniciado.
6. As manifestações sobre assédio são analisadas em face da notícia e da precisão das informações trazidas, observados os enunciados no Código de Ética da Secretaria da Fazenda, assim como no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e em legislação aplicável, como, por exemplo, a Lei nº 12.250, de 9 de fevereiro de 2006, que veda o assédio moral no âmbito da administração pública estadual direta, indireta e fundações públicas. Restando o encaminhamento pela Ouvidoria Fazendária a quem deve apurar e tomar providências cabíveis.
7. O processo de investigação de condutas funcionais e disciplinares é de responsabilidade da autoridade da área em que atuam os atores do processo (manifestantes e acusados)ⁱⁱⁱ,
8. Denúncias genéricas ou vagas sobre atos e fatos, ou aquelas que transpareçam objetivos diversos dos seus enunciados, ou que denotem vinganças pessoais dos denunciantes, ou para prejudicar colegas de trabalho – assim definidas após criteriosa análise técnica – são, por despacho fundamentado, arquivadas.
9. Ao final, as conclusões do tratamento das manifestações são informadas aos autores.

[Handwritten signature]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO
OUIDORIA FAZENDÁRIA

NOTA TÉCNICA

10. A referência à falta de providência pela Ouvidoria Fazendária a manifestações sobre assédio moral no ambiente fazendário é improcedente.

11. Não há previsão legal para dar publicidade dos atendimentos sobre a matéria, no entanto, de interesse institucional e público, é possível informar que, neste ano, houve a recepção de duas manifestações, concretamente, instando apuração de assédio moral, as quais foram conduzidas às autoridades e informadas a quem de direito.

12. Em resposta aos quesitos formulados pelo Deputado Carlos Giannazzi, esclarecemos:

I – Sim, a Secretaria da Fazenda toma conhecimento das denúncias formalizadas junto à Ouvidoria da Pasta, sendo as mesmas devidamente registradas e analisadas.

II – Nessa hipótese a Ouvidoria Fazendária submete o assunto à chefia da área envolvida na denúncia para que dela tome conhecimento, se manifeste a respeito e adote as providências legais cabíveis para apuração e eventual aplicação de pena administrativa.

III - Note-se que a adoção de medidas investigativas e sancionatórias é de competência das chefias das áreas envolvidas nas denúncias, cabendo à Ouvidoria Fazendária comunicar os fatos denunciados e solicitar informações a respeito para que sejam repassadas aos demandantes.

A Ouvidoria Fazendária não é órgão correicional e não conduz processos de apuração tampouco processos disciplinares.

IV – Conforme mencionado no item 8 desta Nota Técnica “Denúncias genéricas ou vagas sobre atos e fatos, ou aquelas transpareçam objetivos diversos dos seus enunciados, ou que denotem vinganças pessoais dos denunciadores, ou para prejudicar colegas de trabalho – assim definidas após criteriosa análise técnica - são, por despacho fundamentado, arquivadas.”

13. Os demais casos são submetidos às chefias das áreas envolvidas, que decidirão pela instauração de Apurações Preliminares e/ou Processos Disciplinares.

Submeto ao Senhor Secretário.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

FLORENCIO DOS SANTOS PENTEADO SOBRINHO
Diretor Técnico de Departamento da Fazenda Estadual



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO
OUVIDORIA FAZENDÁRIA

107
107
107

NOTA TÉCNICA

Decreto nº 60.399, de 29 de abril de 2014: dispõe sobre a atividade das Ouvidorias instituídas pela Lei nº 10.294, de 20 de abril de 1999

Artigo 6º - Usuário é todo aquele que utiliza ou que seja direta ou indiretamente interessado pelos serviços do órgão ou entidade no qual atuam as Ouvidorias, classificando-se em:

I – usuários internos: servidores do órgão ou entidade em que atuam as Ouvidorias;

II – usuários externos: cidadãos interessados nos serviços dos órgãos ou entidades em que atuam as Ouvidorias.

Resolução SF - 51, de 20-9-2007: institui o Código de Ética da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Art. 1º. Este Código tem por objetivos:

I. firmar compromisso entre a sociedade, os servidores e a administração da Secretaria da Fazenda pela salvaguarda da ética;

II. contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos desta Secretaria;

III. indicar os princípios e normas de conduta que devem inspirar o exercício da função pública;

IV. constituir mecanismo para o esclarecimento de dúvidas quanto à conduta ética do servidor desta Secretaria.

Parágrafo único. Para efeitos deste Código, são considerados servidores: os servidores públicos em exercício nesta Secretaria, os ocupantes de cargos em comissão, os funcionários ou empregados requisitados ou cedidos de outros órgãos públicos, os estagiários, os prestadores de serviços e todos aqueles que, por força de lei, contrato ou qualquer outro vínculo jurídico, prestem serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, direta ou indiretamente vinculados à Secretaria da Fazenda.

Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968: o “Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado”.

Artigo 264 - A autoridade que, por qualquer meio, tiver conhecimento de irregularidade praticada por servidor é obrigada a adotar providências visando à sua imediata apuração, sem prejuízo das medidas urgentes que o caso exigir. (NR)

Artigo 265 - A autoridade realizará apuração preliminar, de natureza simplesmente investigativa, quando a infração não estiver suficientemente caracterizada ou definida autoria. (NR)

§ 1º - A apuração preliminar deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias. (NR)

§ 2º - Não concluída no prazo a apuração, a autoridade deverá imediatamente encaminhar ao Chefe de Gabinete relatório das diligências realizadas e definir o tempo necessário para o término dos trabalhos. (NR)

§ 3º - Ao concluir a apuração preliminar, a autoridade deverá opinar fundamentadamente pelo arquivamento ou pela instauração de sindicância ou de processo administrativo. (NR)



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

OFÍCIO : SGP nº 2193/2017 – RGL 08072, de 22.11.2017.
Interessado: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assunto: Requerimento de Informação nº 484/2017.
Deputado: CARLOS GIANNAZI.

Fls.: **06**
yvette
YVETTE FARKUH
Assistente Téc. de Gabinete

Com as informações prestadas pela **OUVIDORIA FAZENDÁRIA** desta Secretaria, referentes ao Requerimento de Informação nº 484/2017, encaminhe-se à Assessoria Técnica da Casa Civil.

São Paulo, **21** de dezembro de 2017.


HELICIO TOKESHI
Secretário da Fazenda
ROGÉRIO CERON
Secretário Adjunto

DCB/YF.